



Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 12.854, de 22 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. "Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar carreta sem rodas e com pesos, conhecida por "zorra", salvo os cavalos da raça Percheron e seus familiares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto – PDT

|                              |
|------------------------------|
| Lido no Expediente           |
| 46ª Sessão de 16/05/18       |
| Às Comissões de:             |
| - 05 Justiça                 |
| - 22 Turismo e Meio Ambiente |
| Secretário                   |



## JUSTIFICATIVA

Com sua grande cabeça, peito forte e músculos poderosos, o cavalo percheron é um dos mais brilhantes resultados da criação de cavalos de carga. O cavalo percheron é originário de Perche, uma região da Normandia, na França. Esse cavalo, preto ou cinzento, foi exportado para muitas partes do mundo, especialmente para a América do Norte, no século XIX. Foi um dos animais de tração mais largamente usados antes do aparecimento do trator. Há muitas raças aparentadas, mas o nome "percheron" é severamente controlado pelo Stud Book internacional (uma associação que faz o registro genealógico dos cavalos) e só pode ser usado para um animal proveniente de pais de raça pura.

Há centenas de anos que os cavalos de tração vêm sendo usados pelo homem para transporte e trabalhos agrícolas. Raças de cavalos pesados ou leves, todas elas originam-se do grande cavalo da Idade Média.

Em 1935, no Estado de Ohio, EUA, dois cavalos percherons deslocaram uma carga de 1.769 kg por uma distância de 11,4 m, considerada recorde até hoje para cavalos dessa raça. Outros cavalos de tração bem conhecidos são o clydesdale, o shire, o schleswig e o rhenish.

É um animal bem proporcionado, com ossos duros e de pé firme e forte, utilizado para carruagens e trabalho. Destinado a trabalhos agrícolas ou urbanos, é um trabalhador de grande envergadura, consagrado à tração de todo o tipo de carga. Quanto à sua constituição, a raça articula-se em dois tipos diferentes: o grande (*Trait Percheron*), de maior peso e altura, destinados à tração pesada; e o pequeno (*Diligencier Percheron*), de menores dimensões, para o tiro mais leve; em ambos os casos seu temperamento é o mesmo. Seu aspecto é colossal, mas tem uma estrutura tão proporcionada que não aparenta ser tão pesado quanto de fato é. Em seu conjunto é compacto podendo deslocar até 2.000 kg de carga.

Em Santa Catarina, mais especificamente no Município de Pomerode e região, antes da proibição, era muito comum este tipo de modalidade esportiva, assim como possuímos no Brasil, o hipismo, corrida de cavalos, rodeios, vaquejada, etc.

Nesta seara, se vislumbra que em competições esportivas com equinos, as raças são predeterminadas para cada modalidade, com acompanhamento por médico veterinário. Na corrida por tração animal (puxada de cavalos), em que o equino (onde se utiliza somente os da raça Percheron e seus familiares), os animais são vistoriados antes, durante e após as provas, sendo que qualquer interferência no corpo do animal como frequência respiratória, batimentos cardíacos, mucosa ocular, características do refil capilar, pulsação digital nos cascos acarreta a desclassificação.

Segundo especialistas da área, se o equino da raça Percheron não praticar atividades que demandem o uso de força, podem ocasionar o atrofiamento muscular e outros danos irreparáveis.

Em 2013, o Ministério Público de Santa Catarina, instaurou um procedimento preparatório no Município de Pomerode, sob o nº 06.2012.00008489-2, que chegou às seguintes constatações: a) que foi firmado entre o Município de Pomerode, a Cidasc de Blumenau, médico veterinário do município e os organizadores desse tipo de

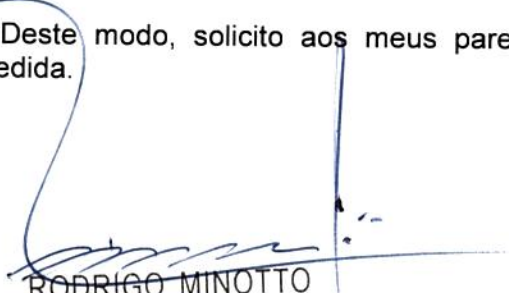


evento (em 2008), um documento denominado "normas para realização de puxadas no Município de Pomerode", estabelecendo regras para este tipo de evento esportivo, com acompanhamento médico veterinário; b) que não encontrou registros de 'morte de animais por esforço excessivo', bem como precedentes jurisprudenciais para proibição desta prática; c) que não constatou nenhum estudo ou perícia relacionada à prova da Puxada de Cavalos;

A promotora que acompanhou o procedimento ainda enfatizou: "por mais que entidades protetoras dos animais afirmem que a atividade causa sofrimento aos animais, isso não se verifica de plano e precisa ser constatado além do que seria completamente temerário por um membro do Ministério Público fazer uma afirmação sem constatação prévia ou provas". Em 29 de agosto de 2013, o procedimento foi arquivado por não constatar maus tratos aos animais.

A existência de uma legislação que proíbe a puxada de cavalos, não está sendo equânime ao permitir eventos correlatos como o hipismo, cavalgadas, enduro, corridas de cavalos, diferentemente do que ocorre na farra do boi ou nas touradas da Espanha, em que os animais sofrem maus tratos, chegando inclusive à morte.

Deste modo, solicito aos meus pares a cooperação para a aprovação da presente medida.

  
RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual  
Líder de Bancada/PDT



## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2018**

**Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que “Institui o  
Código Estadual de Proteção aos Animais”.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Nº 0301.0/2018 de autoria do Excelentíssimo Deputado Rodrigo Minotto visando à alteração da Lei nº 12.854 de 2003, modificando o art. 9º da referida Lei.

O PL nº 0301.0/2018 foi lido em Plenário no dia 16 de maio de 2018 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça sendo então designado como relator o nobre Deputado João Amin, que manifestou a abdicação da relatoria. Na ocasião, após redistribuição nesta Comissão, designou-se o Eminentíssimo Deputado Darci de Matos como Relator.

O relator realizou a juntada de abaixo assinado da Associação Cultural Germânica Country de Esportes e Eventos, com aproximadamente 900 assinaturas, de pessoa que se manifestaram a favor do presente projeto.

No início do corrente ano, o Projeto restou arquivado, em cumprimento ao art. 183 do Regimento Interno, e posteriormente, pelo proponente da matéria, foi requerido seu desarquivamento (fls.64), aportando nesta Comissão a qual me designou como Relator do Projeto.

É o relatório.



## II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise altera o parágrafo único do art. 9º da Lei 12.854 de 2003 que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, a qual menciona atualmente que:

“Art. 9º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por “zorra”, sem rodas e com pesos, que colocam em risco os animais.”

O presente Projeto visa à permissão para utilização de cavalos da raça Percheron em competição conhecida como “zorra”, alterando o parágrafo único do art. 9º da mencionada Lei, vejamos:

“Art. 9º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar carretas sem rodas e com pesos, conhecida por “zorra”, **salvo os cavalos da raça Percheron e seus familiares.**” (grifo meu)

Em Santa Catarina, especificamente na cidade de Pomerode e região, é tradição este tipo de modalidade esportiva, assim como possuímos no Brasil o hipismo, corrida de cavalos etc.

Nesta seara, em corridas por tração animal (puxada de cavalos) em que o onde se utiliza somente os da raça Percheron e seus familiares, os animais são vistoriados por médicos veterinários antes, durante e após as provas, sendo que qualquer interferência no corpo do animal como frequência respiratória, batimentos cardíacos, mucosa ocular dentre outras características são monitoradas.



Segundo justificativa do autor da propositura, a raça de cavalos Percheron e seus familiares é apta a deslocar mais de 2.000kg em velocidade lenta ou média além de que a ausência de prática de atividades de uso da força podem ocasionar o atrofiamento muscular e outros danos irreparáveis.

No ano de 2013, o Ministério Público de Santa Catarina instaurou um Procedimento Preparatório sob o nº 06.2012.00008489-2 o qual restou arquivado devido à inexistência de maus tratos ou sofrimento nos animais, vejamos:

“Pelo que foi coletado pelo procedimento preparatório, observa-se que apesar das entidades protetoras dos animais serem enfáticas quanto à ocorrência evidente de maus-tratos aos cavalos nas provas realizadas, efetivamente estes não foram, até o momento, demonstrados.” (fls. 21 – Despacho de Encerramento)

Dessa forma, ainda que a competição seja de gosto duvidoso, discutível e completamente inaceitável, sob a moderna ótica ambiental, o fato é que se averiguou pelo Ministério Público que não há a prática de crime de maus tratos, dada a ausência de conduta consciente e deliberada a maltratar os animais, o que diferencia-se muito da prática da farra do boi ou touradas, em que os animais sofrem maus tratos chegando inclusive à morte,.

Ante o exposto avaliados os requisitos do art. 25 combinado com o art. 144, I e art. 209, I do Regimento Interno **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0131.0/2018 no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark  
Relator



## Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**  
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PL./0131.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 669 68.

OBS: \_\_\_\_\_

| ABSTENÇÃO                  | VOTO FAVORÁVEL             | VOTO CONTRÁRIO             |
|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         | Dep. Romildo Titon         |
| Dep. Coronel Mocellin      | Dep. Coronel Mocellin      | Dep. Coronel Mocellin      |
| Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        | Dep. Fabiano da Luz        |
| Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            | Dep. Ivan Naatz            |
| Dep. João Amin             | Dep. João Amin             | Dep. João Amin             |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    | Dep. Maurício Eskudlark    |
| Dep. Milton Hobus          | Dep. Milton Hobus          | Dep. Milton Hobus          |
| Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              | Dep. Paulinha              |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon